



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 123/00

SESSÃO : 86ª. Sessão Ordinária de 07 de Junho de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0189/95 — AI: 1/366127

RECORRENTE: ALP RESTAURANTE LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: — Preliminar Declaratória de NULIDADE arguida em 1ª Instância rejeitada na 2ª Instância. Retorno do Processo à Instância Singular para proferir novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e provimento concedido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O contribuinte, enquadrado em regime especial, explorava a atividade econômica relativa a alimentos preparados - restaurante -, tendo encerrado suas atividades sem comunicar ao Fisco, ficando de posse de vinte blocos de Notas Fiscais de Vendas ao Consumidor - Série D -, equivalentes a quinhentos documentos fiscais que lhe tinham sido autorizados, os quais, por não terem sido devolvidos à repartição fiscal e, considerados inidôneos por Ato Declaratório publicado no DOE, presume-se também, extraviados, por expressa disposição legal, daí a razão do lavratura do auto de infração que resultou na formação deste processo que iniciou tramitação no CONAT em 09.06.95.

Ademais, melhor exame dos autos se faz em compatibilizar os fatos contidos no processo às consultas aos diversos sistemas de dados da Secretaria da Fazenda, pelo que logo se verifica, no Sistema Cadastro de Contribuintes, que o demandado, baixado de ofício, à época da autuação, até já fora **excluído do cadastro**, fato que se materializou cinco anos após concluído o procedimento relativa a baixa apontada.



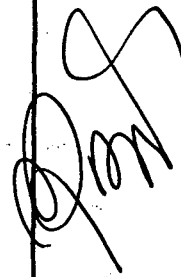
OS JULGAMENTOS EM 1ª INSTÂNCIA

Julgado em primeira instância, em duas oportunidades, a esta deve retornar, pela segunda vez, e ser proferido um terceiro julgamento, haja vista que, pelos julgados anteriores, ambos declaratórios de nulidade, guardavam dissonância com provas carreada aos autos.

VOTO DO RELATOR

Ao fato suscitado, inclino-me pelo conhecimento do Recurso Oficial e dar-lhe provimento, rejeitando-se a nulidade declarada em 1ª Instância, determinando-se o retorno do processo à Instância originária para que se exare novo julgamento, sintonizando-me com os entendimentos expressados no Parecer da diligente Consultoria Tributária, mui bem incorporado, por adoção, pelo representante do Estado.

ARGB.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de 1ª. Instância e recorrido ALP RESTAURANTE LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, rejeitando a decisão proferida na instância singular, **DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA** do processo, determinando seu retorno à instância originária, para reapreciação e por conseguinte, exarar novo julgamento, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve ausente à Sessão o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 08 de junho de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro-Relator


Conselheiros:

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR


DR. ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. VÍTOR QUINDERÉ AMORÁ

FOMOS PRESENTES:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado